



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10860.003990/2001-51  
**Recurso nº** 344.743 Voluntário  
**Acórdão nº** **3102-00.803 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de outubro de 2010  
**Matéria** Classificação Fiscal  
**Recorrente** PROMOAUTO COMPONENTES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 23/01/1997 a 14/10/1997

Ementa:

**PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE.**

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, Leonardo Mussi, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

## **Relatório**

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

*Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para cobrança da diferença de Imposto sobre Produtos Industrializados, decorrente da desclassificação fiscal da mercadoria importada, da multa pela falta de recolhimento do citado imposto, prevista no artigo 45, inciso I da Lei no. 9.430/96, conforme folhas 03 a 22. Os valores do Auto de Infração são mencionados na tabela seguinte:*

<i>Valores em R\$</i>	<i>Imposto sobre Produtos Industrializados</i>
<i>Imposto</i>	<i>218.948,80</i>
<i>Juros de mora (calculados até 31/08/2001)</i>	<i>197.262,81</i>
<i>Multa proporcional - art.80, inciso I da Lei n. 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei n. 9.430/96</i>	<i>164.211,60</i>
<i>TOTAL</i>	<i>580.423,21</i>

*Segue-se um breve histórico dos fatos, conforme documentos acostados aos autos.*

*Através das Declarações de Importação relacionadas no Auto de Infração de fls. 3/22, todas registradas no período compreendido entre 23/01/1997 e 14/10/1997 (fls. 40/185), o contribuinte importou mercadorias por ele descritas como “Obras Moldadas de Ferro Fundido” (alavancas internas, garfos de 3ª e 4ª marchas, alojamentos de engrenagens e garfos de ré), classificando-as no código tarifário NCM 7325.99.90. A fiscalização entendeu tratar-se de classificação tarifária incorreta, reclassificando as referidas mercadorias para o código tarifário 8708.99.00 (atualmente 8708.99.90), referente “Partes e Acessórios dos Veículos Automóveis das posições 8701 a 8705 – Outros”, formalizando por Auto de Infração a exigência da diferença de Imposto, acrescida de juros de mora e multa de ofício.*

*Baseou a reclassificação tarifária em informações fornecidas pelo contribuinte (fls. 32), segundo as quais tais mercadorias são de aplicação exclusiva nos veículos CORSA, CELTA ou ASTRA, bem como na aplicação da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1, combinada com as RGI’s 2-a e 3-a*

*Ciente o teor do Auto de Infração, o interessado apresentou impugnação ao mesmo, tempestiva, às fls. 199/212.*

*No referido arrazoado, o impugnante manifesta sua inconformidade quanto ao enquadramento da mercadoria em novo código tarifário, do que decorreu a cobrança de juros de mora, sem contudo apresentar argumentos concretos para sua discordância.*

*Questiona a aplicação da multa de ofício, alegando que a mesma é incabível, com base no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97, vigente à época das importações, tendo em vista que as mercadorias foram corretamente descritas nas respectivas DI's, não tendo sido constatado intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, mas apenas classificação tarifária errônea.*

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pela manutenção parcial da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

*Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Período de apuração: 23/01/1997 a 14/10/1997*

*IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. Declarações de Importação registradas entre 23/01/97 e 14/10/97. Alavancas internas, garfos de 3ª e 4ª marchas, alojamentos de engrenagens e garfos de ré destinadas exclusivamente à fabricação de veículos das posições 8701 a 8705; classificam-se como partes e acessórios dos mesmos, na posição NCM 8708. RGI-1. Nota 3 da Seção XVII. Cabível a exigência da diferença de crédito tributário e juros de mora.*

*MULTA DE OFÍCIO - O importador descreveu corretamente a mercadoria importada nas Declarações de Importação, razão pela qual descabe a exigência da multa de ofício do IPI, com base no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 16/01/1997, publicado no dou de 20/01/1997 (página 01081).*

*JUROS DE MORA / TAXA SELIC - Cabíveis os juros de mora calculados com a Taxa SELIC, na vigência do art. 13 da Lei 9.065/95 c/c o art. 161, § 1º do CTN.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a autuada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

É o Relatório

## Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl.239, a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 21/10/2008, terça-feira.

Como é cediço, o prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33, que deverá ser computado nos termos do art 5º do Decreto no 70.235/72, a seguir transcritos:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

(...)

*Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”*

Assim sendo, a data limite para a apresentação de recurso voluntário seria o dia 20/11/2008.

Ocorre que a recorrente só apresentou o presente recurso no dia 08/01/2009, conforme protocolo à fl. 253.

De se acrescentar, finalmente, que a preempção foi consignada no despacho de fl. 264, lavrado pela unidade da RFB de jurisdição.

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2010

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro